



ILUSTRÍSSIMA VANEY LACERDA FERNANDES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS/ES.

Edital de Tomada de Preços nº 004/2023

Dominare Construções e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ 09.488.247/0001-73, Inscrição Estadual n.º 082.536.98-8 por intermédio de seu representante legal o Sr. Welfrido Piski, portador, da Carteira de identidade n.º 880.761 SSP/ES e do CPF nº 996.180.527-53, domiciliado no endereço acima indicado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **GL CONSTRUTORA EIRELI** nos autos do certame licitatório em epígrafe, tendo a expor os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

São Gabriel da Palha/ES, 25 de Abril de 2023

N. Termos

P. Espera Deferimento,

**WELFRIDO
PISKI:99618052
753**

Assinado digitalmente por WELFRIDO
PISKI:99618052753
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=WELFRIDO PISKI:99618052753
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.04.26 09:55:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Dominare Construções e Empreendimento Ltda

CNPJ: 09.488.247/0001-73

Welfrido Piski - Administrador

CPF: 996.180.527-53

Córrego São Gabriel, interior do Município de São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: construtoracsd-adm@hotmail.com Cel.: (27)99904-5836

1. DA TEMPESTIVIDADE

É a presente Contrarrazão plenamente tempestiva, uma vez que o recurso foi recebido pelo Município em 14/04/2023 e disponibilizado no sítio desta prefeitura para apresentação e/ou manifestações dos licitantes.

Dessa forma, são as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que não se findou o termo final do prazo na esfera administrativa, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Cumpra salientar o disposto no artigo 109 da lei federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(Grifou-se).

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Assim, discricionariedade à parte, a presente a **IMPUGNAÇÃO** deverá ser recebida no efeito suspensivo, a teor da regra contida no §2º do artigo 109 da lei federal nº 8.666/93.

3. DO MÉRITO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PINHEIROS**, objetivando a prestação de serviços de engenharia Civil para **OBRA DE AMPLIAÇÃO DO REFEITORIO DA EMEF “GOVERNADOR LINDENBERG** instaurou processo licitatório, sob a modalidade Tomada de Preços de nº 004/2023.

Acudindo o chamamento deste órgão público para o certame licitatório suso grafado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Tal respeito às normas editalícias não foi compartilhado pela licitante **GL CONSTRUTORA EIRELI**, que descumpriu claramente as exigências relativas à habilitação.

Na ATA lavrada em 06 de abril de 2023, sabiamente esta Ilustre Comissão de licitação inabilitou a empresa ora recorrente, por apresentar sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA junto ao CREA com data de vencimento de **21/05/2022**; portanto sem validade.

Alega em síntese a recorrente em sua peça recursal, que o Edital se restringe ao "REGISTRO no CREA"; **vejamos edital em seu item 6.1.4** – Relativo à Capacidade Técnica, em seu item 6.1.4.1 e 6.1.4.2

6.1.4.1 – Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e de seus responsáveis técnicos, sendo necessária indicação dos seguintes profissionais como responsáveis técnicos para acompanhamento dos serviços objeto desta licitação:

a) Engenheiro civil ou profissional com atribuições compatíveis na forma da legislação em vigor;

*6.1.4.2 – Será(ão) inválida(s) a(s) certidão(es) que não apresentar(em) rigorosamente a **situação atualizada da empresa**, conforme Resolução nº 266/79, do CONFEA e demais regramentos pertinentes. Grifos nosso....*

Pois bem, tão somente o demonstrado acima é suficiente para afirmar que a douta comissão agiu em estrita observância ao exigido, uma vez que a Certidão está vencida, portando sem validade; o que configura além de vencida, que está desatualizada.

Ademais, em uma simples consulta no dicionário, encontramos a seguinte definição de **VALIDADE**:

1 - qualidade do que é válido

2. estado daquilo que está dentro do prazo

3. legitimidade

Notoriamente, que o documento não possui nenhuma validade; pois esta vencido, sem mencionar o prazo de vencimento ser de praticamente 01 (um) ano de vencimento, **que torna tal documento alem de vencido desatualizado.**

Ademais, proprio CREA, em sua certidão enfatiza que só possui validade pelo prazo determinado na referida certidão, ou seja, dentro do prazo de validade, vejamos:



CREA-ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que tanto a empresa abaixo quanto seu(s) responsável(s) técnico(s) encontram-se regularmente registrados neste Conselho Regional nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que a empresa encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades.

Certidão nº: 22233

Validade: 18/08/2023

Protocolo: 00109443/2023

Certifico que, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, que a Pessoa Jurídica e os Profissionais do seu quadro técnico encontram-se regularmente inscritos e quites até a presente data.

Certifico mais, que de acordo com a Resolução 1121/2019 o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo bem como no quadro técnico e, somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confeal/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado citados no quadro técnico, rigorosamente dentro de suas respectivas atribuições profissionais.

E para constar, é emitida a presente Certidão comprobatória de quitação e regularidade junto ao CREA/ES.

Na Certidão acima (de outra empresa) verifica que quem emitiu o documento (CREA) só da legitimidade aos dados constante pelo período de validade da Certidão, sendo este um ato isolado.

Nesta esteira, a empresa ora recorrente não se enquadra no que tange o Edital em seu item 3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, em seu item 3.4 in verbis:

3.4 – As empresas candidatas a esta TOMADA DE PREÇOS deverão satisfazer as condições expressas no presente Edital, seus anexos e legislação pertinente.

Se não concordou com alguma cláusula editalícia, deveria a ora Recorrente ter impugnado o edital, no momento procedimental oportuno. Não agindo dessa forma, precluiu seu direito de questionar os termos do edital. Houve preclusão temporal (eis que não exerceu seu direito tempestivamente) e consumativa (eis que praticou conduta incompatível com o direito de impugnar, qual seja, apresentação dos envelopes documentação e proposta).

Princípio basilar aplicável aos processos de licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esse princípio é mencionado no artigo 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo artigo 41 da mesma lei.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 complementa o dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo lição de Lucas Rocha Furtado¹, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF. RMS 23640/DF).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme



DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

*explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

(STJ. RESP 1178657)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

(TCU. Acórdão 483/2005).

Cabe à Comissão de Licitação, apenas, verificar se os documentos apresentados, atendem ou não na integra, sendo esse um ato vinculado.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Conclui-se, portanto, que ao inabilitar a licitante **GL CONSTRUTORA EIRELI**, a Comissão Permanente de Licitação decidiu em conformidade com a lei e com os princípios que regem as licitações públicas, eis que a mesma não atendeu as exigências do Edital.



DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

4 . DOS PEDIDOS

Posto isso, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **GL CONSTRUTORA EIRELI**, mantendo-se incólume a decisão que a inabilitou no certame licitatório em epígrafe.

**DOMINARE
CONSTRUCOES E
EMPREENDEMENTOS
LTDA:09488247000173**

Assinado digitalmente por DOMINARE CONSTRUÇÕES E
EMPREENDEMENTOS LTDA:09488247000173
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=ES, L=SAO GABRIEL DA PALHA,
OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=presencial, CN=
DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS
LTDA:09488247000173
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.04.26 09:52:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Dominare Construções e Empreendimento Ltda

CNPJ: 09.488.247/0001-73

Welfrido Piski - Administrador

CPF: 996.180.527-53

Córrego São Gabriel, interior do Município de São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: construtoracsd-adm@hotmail.com Cel.: (27)99904-5836